



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038866-60.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARILZA APARECIDA ANTONELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1038866-60.2024.8.26.0506/50000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGANTE: MARILZA APARECIDA ANTONELLI (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

VOTO Nº 56.665

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE NO ARESTO – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a recurso de apelação voltado contra sentença que, por falta de interesse processual, extinguiu sem resolução do mérito ação para exibição de documentos.

Diz a embargante que o aresto encerra omissão por não apreciar os documentos anexados aos autos que demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Pede acolhimento.

É o Relatório.

Logicamente disposto, o aresto examinou, uma a uma, todas as questões suscitadas em apelação, com fundamentação adequada e suficiente, bem analisou todos os documentos apresentados. Diante disso, não há omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPCRE.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressente de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator